



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.005058/94-91
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.309
RECURSO Nº : 117.359
RECORRENTE : MARJORI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

VISTORIA ADUANEIRA. FALTA DE MERCADORIA.
Improcedente o Auto de Infração lavrado em decorrência de crédito fiscal já extinto pelo pagamento efetuado pelo sujeito passivo antes da lavratura do próprio Auto de Infração.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o Auto de Infração, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os demais Conselheiros votaram pela conclusão

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.359
ACÓRDÃO Nº : 302-34.309
RECORRENTE : MARJORI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna a esta Câmara em cumprimento à Resolução nº 302-834.

Com o objetivo de melhor recordar meus pares sobre o conjunto de fatos que se devolve a exame deste Colegiado, leio em Sessão os fundamentos da Decisão nº 200/94, fls. 24/25, prolatada em primeira instância, bem como o conteúdo do Recurso interposto pelo Contribuinte, fls. 28, e, finalmente, o voto, fls. 48, que motivou a Resolução acima citada.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.359
ACÓRDÃO Nº : 302-34.309

VOTO

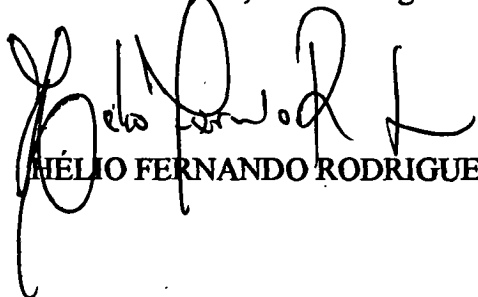
Inicialmente, é preciso dizer que este Conselheiro entende que a Repartição de Origem deixou de cumprir a contento o requerido pela Resolução nº 302-834, uma vez que não encaminhou, expressamente, respostas às questões encaminhadas pela citada Resolução. Entretanto, não se pode deixar de reconhecer que o que foi enviado como resposta, ou seja, a cópia da DI nº 352681, de fls. 55/59, por si só já é capaz de possibilitar solução para o litígio ora sob exame, já que a DI citada, de fato, reconhecida como causa material primeira do citado litígio, vincula-se à DCI nº 001636 e ao DARF de fls. 18/20, com base nos quais a Recorrente alega já ter recolhido aos cofres públicos os valores relativos à diferença de II, multa e demais acréscimos legais decorrentes da falta de mercadoria apurada durante a vistoria aduaneira a qual foram submetidos os bens importados sob o amparo DI nº 352681.

Com relação à DI nº 007311, fls. 07, tomada de forma equivocada, como os fatos presentemente constantes dos autos comprovam, pela autoridade julgadora *a quo* como fonte da lide trazida a esse Colegiado, creio que explicação de sua presença nos autos estaria na possibilidade do importador tê-la encaminhado, erroneamente, junto ao formulário de DTA de fls. 05, o que teria dado causa a que ambas recebessem a mesma numeração, 007311.

Em face do exposto, por considerar que nos autos existem elementos suficientes à comprovação de que o Contribuinte já havia extinto o crédito fiscal decorrente da falta da mercadoria apurada antes da lavratura do Auto de Infração de fls. 1, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto, para declarar improcedente o lançamento, e, por via de consequência, para anular o Auto de Infração, bem como a decisão da autoridade julgadora *a quo*.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10814.005058/94-91
Recurso nº : 117.359

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.309.

Brasília-DF, 23/10/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Dias Moura
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24.10.00